



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 126-58.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - PMDB - 1º E 2º SEMESTRES DE 2013

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Requerente: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Vistos, etc.,

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, relativamente ao 1º e 2º semestres de 2013.

Às fls. 2-9 a agremiação relaciona os nomes das emissoras geradoras dos programas de rádio e TV nas quais pretende veicular as inserções.

O pedido foi instruído com a certidão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (fl. 11), bem como com a certidão lavrada pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 10).

Às fls. 12-13 consta a informação da Seção de Partidos Políticos deste Tribunal, no sentido de que as datas solicitadas estavam todas disponíveis e em conformidade com os termos da Res. TSE n. 20.034/1997.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, ao entendimento de que teriam sido preenchidos os requisitos legais de regência (fls. 14-15).

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os requisitos legais e normativos, impõe-se o deferimento do pedido.

O art. 4º, I, da Res. TSE n. 20.034/1997, com a modificação efetivada pela Res. TSE n. 22.503/2006 e o art. 57, da Lei n. 9.096/1995, estabeleceram quatro requisitos para o partido político poder utilizar, no âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa político-partidário, quais sejam:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 126-58.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - PMDB - 1º E 2º SEMESTRES DE 2013

1. possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados;
2. ter eleito representante na Assembleia Legislativa;
3. ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
4. obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos.

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª - Florianópolis/SC, considerou inconstitucional a parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: “*onde hajam atendido o disposto no inciso I, ‘b’*”, dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea “b”, do art. 57, a saber:

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Portanto, não é mais exigível a existência de representantes na Assembleia Legislativa e na Câmara de Vereadores, bem como obter votação mínima na circunscrição regional, permanecendo, apenas, a necessidade de possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, requisito este que foi atendido, na espécie, conforme se observa, através da certidão de fl. 40 (art. 57, I, “a”, da Lei 9096/1995 e art. 4º, I, primeira parte, da Res. TSE n. 20.034/1997, com a redação que lhe foi pela Res. TSE n. 22.503/2006.

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997, alterado pela Res. TSE n. 22.503/2006.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Res. TSE n. 19.586/1996, a responsabilidade é exclusiva do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, caput, da Res. TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Res. TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Res. n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “*no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação*”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 126-58.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - PMDB - 1º E 2º SEMESTRES DE 2013

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou que as datas solicitadas estavam todas disponíveis e em conformidade com os termos da Res. TSE n. 20.034/1997, e montou a grade de datas de fls. 12-13.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB para veiculação de inserções estaduais no 1º e no 2º semestre de 2013, observando-se a seguinte distribuição:

Distribuição		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
15/05/2013	2	1min
17/05/2013	2	1min
20/05/2013	2	1min
22/05/2013	2	1min
24/05/2013	2	1min
27/05/2013	2	1min
29/05/2013	2	1min
31/05/2013	2	1min
03/06/2013	2	1min
05/06/2013	2	1min
07/06/2013	2	1min
10/06/2013	2	1min
12/06/2013	2	1min
14/06/2013	2	1min
17/06/2013	2	1min
19/06/2013	2	1min
21/06/2013	2	1min
24/06/2013	2	1min
26/06/2013	2	1min
28/06/2013	2	1min
08/11/2013	2	1min
11/11/2013	2	1min
13/11/2013	2	1min
15/11/2013	2	1min
18/11/2013	2	1min
20/11/2013	2	1min
22/11/2013	2	1min
25/11/2013	2	1min
27/11/2013	2	1min
29/11/2013	2	1min



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

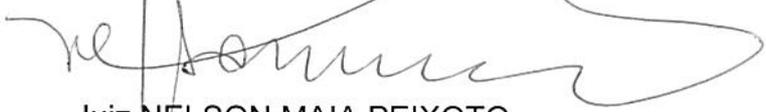
PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 126-58.2012.6.24.0000 - INSERÇÕES - PMDB - 1º E 2º SEMESTRES DE 2013

02/12/2013	2	1min
04/12/2013	2	1min
06/12/2013	2	1min
09/12/2013	2	1min
11/12/2013	2	1min
13/12/2013	2	1min
16/12/2013	2	1min
18/12/2013	2	1min
20/12/2013	2	1min
23/12/2013	2	1min
TOTAL		40min

Por fim, deve o partido atentar para a observação feita pela Seção de Partidos Políticos, no sentido de que *“não obstante o Partido indique emissoras geradoras de rádio e televisão, a modalidade de propaganda por meio de inserções não é compatível com a transmissão em rede, visto que é veiculada no intervalo comercial de cada emissora”* (fl.13).

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.


Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator



PUBLICAÇÃO NO DJESC

Certifico que o(a) DECISÃO de fls(s).
16-17 foi disponibilizado(a) no Diário da
Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. 171, do dia
17/09/2012, e, de acordo com o § 3º do
art. 4º da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, consi-
derado(a) publicado(a) no dia 18/09/2012
E, para constar, eu [assinatura]
Chefe da Seção de Comun. Atos Prob., a lavre

JUNTADA

Ao(s) 13 dias(s) do mês de SET
de 2012 junto a estes autos CÓPIA OF
N. 998/CRIP DA FL. 20
E para constar, eu, [assinatura]
Coordenador(a) de Registro e Informações
Processuais, Lavrei o presente termo.